



**PROCURADORIA GERAL - ADMINISTRATIVO  
PARECER Nº 646, de 29 de Outubro de 2025**

**Direito Administrativo. Processo Administrativo nº 41688/2025. Licitações e contratos. Pregão Eletrônico. Prestação de Serviços de Assentamento Manual de Rede Pluvial. Secretaria de Obras. Possibilidade. Considerações.**

**1) DO RELATÓRIO:**

Vistos,

Trata-se de pedido encaminhado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, por meio do processo administrativo nº 41688/2025, para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assentamento pluvial manual abrangendo todas as atividades necessárias para a correta instalação das tubulações e conexões em áreas de difícil acesso, conforme necessidade da Secretaria demandante.

Para tanto, juntaram os seguintes documentos:

- a) Termo de Referência;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Pesquisa de Preços;
- d) Minuta de Edital;
- e) Minuta de Contrato; e
- f) Indicações do gestor e dos fiscais do contrato, com a respectiva justificativa.

*É o relatório.*

**2) DA NECESSIDADE DE PARECER:**

Este parecer é emitido em obediência do artigo 53, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, relacionando-se exclusivamente aos aspectos jurídicos que norteiam o tema apresentado para verificação, visto que não cabe à área jurídica municipal analisar questões técnicas, mercadológicas ou de conveniência e oportunidade.

**3) DA AVALIAÇÃO JURÍDICA:**





### **3.1 – DOS DOCUMENTOS PREPARATÓRIOS:**

Consoante a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e pelo Termo de Referência, a contratação se encontra prevista na legislação orçamentária municipal. Informa, ainda, que a mesma integra o Plano Anual de Compras para o ano de 2024, exigido pelo artigo 12, inciso VII, da Lei n.º 14.133/2021 e pelo Capítulo III, do Decreto Municipal n.º 1.239/2023.

Ressalta-se que as contratações públicas buscam atender ao interesse público com a melhor qualidade, o menor custo e menos impacto ambiental.

Para tanto, o artigo 18 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece procedimentos a serem adotados na fase de planejamento do processo licitatório.

No presente caso, a requerente apresenta Estudo Técnico Preliminar elaborado pelo Secretário e servidor da pasta, cuja avaliação cabe, em razão da especialidade que contém, à própria área de origem, competindo à esfera jurídica apenas consignar que, aparentemente, observa as recomendações contidas no parágrafo 1º do artigo 18, antes referido, à exceção da análise prevista no inciso X, o que será detalhado adiante.

O Termo de referência acostado, da mesma forma, aparenta estar conforme os requisitos legais, estabelecendo as condições de execução, pagamento, condições para recebimento, etc.

No que diz respeito à pesquisa de preços, a Secretaria utilizou como referência tabela realizada por meio da plataforma do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI).

Desta forma, tem-se que, para fins de atendimento ao disposto no art. 23 da Lei de Licitações, o levantamento indicado se mostra suficiente, a medida em que se enquadra no inciso III do aludido dispositivo legal.

Para alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, está indicada a modalidade de licitação Pregão, que deverá ser desenvolvida na forma do art. 33 e seguintes, da Lei n.º 14.133/21.

O ETP e o edital também apontam, critérios de qualificação técnico-operacional a serem observados, os quais se mostram pertinentes ao objeto, como a obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica, a indicação de responsável técnico e sua competente inscrição no conselho profissional.

Acerca da análise de riscos, indicada no artigo 18, inciso X, do mesmo Diploma Legal, ressalvada alhures, embora obrigatória somente em contratações de grande vulto (artigo 22, parágrafo 3º), o que não é o caso, seria prudente realizá-la. Para tanto, foi objeto de estudo por parte da requisitante, ficando sob sua responsabilidade eventual discussão acerca do tema se algo, diferente do que as cláusulas editalícias e contratuais de praxe preveem, ocorrer.

Ainda, com relação ao quantitativo, fora registrado que a solicitação tem por base uma estimativa realizada pela equipe técnica da secretaria demandante, considerando que, em





anos pretéritos não houve a contratação do objeto ora pretendido não havendo base anterior para comparação.

Desta forma, justificam a escolha pela modalidade de registro de preços, visto que, será solicitado de acordo com a demanda.

A requerente informa, por fim, as dotações orçamentárias.

### **3.2 – DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO:**

As minutas de edital e contrato juntadas contêm as cláusulas obrigatórias e estabelecidas pelo artigo 92, da Lei n.º 14.133/2021, além de observarem o Decreto Municipal n.º 1.239/2023 e a Ordem Municipal de Serviço n.º 01/2025.

Todavia, devem ser realizadas algumas alterações a fim de adequar as referidas minutas ao TR e ao ETP no que concerne ao prazo de pagamento, que deve atender ao previsto no art. 1º, inciso III, a, da Ordem de Serviço 01/2025.

### **4) DA FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:**

O artigo 8º, inciso I, do Decreto Municipal n.º 1.239/2023 exige que o Agente de Contratação seja servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes do Município, o que se cumpriu. As indicações para as funções de Gestor de Contrato, Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, contêm ocupantes de cargos concursados ou comissionados, o que, em tese, preenche o requisito da palavra “preferencialmente”, integrante do inciso II do aludido artigo 8º.

Em comentários ao artigo 7º, da Nova Lei de Licitações, encontra-se:

Este artigo trata do **novo perfil das pessoas integrantes da equipe de apoio ou dos membros das comissões de contratação**, cuja finalidade é demonstrar que a matéria deve ser encarada como ‘de Estado’, e não do governo de plantão. (ALMEIDA, Bruno Verzani L. de, e outros. **Nova Lei de Licitações**. 2ª ed., p. 104). (Grifou-se).

O legislador procurou profissionalizar as funções desempenhadas no âmbito das licitações e contratos administrativos. Para tanto, acreditou que autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, ao designar servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, conseguiria uma maior imparcialidade, bem como evitar fraudes neste tema. Afinal, tais agentes estariam sujeitos aos princípios dispostos no art. 37 “caput” da CF/88, bem como, no mais das vezes, gozariam de estabilidade. Em assim sendo, evitar-se-ia, com isto, privilégios indevidos, por exemplo. (HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021**. 2021. p. 64). (Grifou-se).





O posicionamento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que o artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 utiliza a expressão “preferencialmente” no sentido de obrigatoriedade, regra. Logo, quando as indicações não obedecerem a tal comando, a autoridade administrativa deve justificar a designação de servidores temporários ou comissionados.

Veja-se:

Outro requisito estabelecido pela Lei 14.133/2021 para designar agentes públicos para o desempenho de funções essenciais nas contratações e que eles sejam, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública. A Lei torna exceção (a ser, portanto, motivada) a designação de servidores temporários ou ocupantes de cargos em comissão que não sejam servidores de carreira. (Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª ed. p. 158).

Sendo assim, evidencia-se que a Secretaria apresentou a devida justificativa, com as razões que a levou a indicar ocupantes de cargos comissionados para essas funções. As indicações, portanto, estão conforme a redação do artigo 8º, do Decreto Municipal n.º 1.239/2023, e justificadas.

#### **5) DA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO PARECER:**

Antes de finalizar a presente manifestação, informa-se que o parecer não possui caráter vinculativo, podendo, a autoridade municipal, dentro de sua discricionariedade, acatar, ou não, a orientação. Entretanto, o seguimento do processo sem a observância dos aspectos legais será de sua responsabilidade exclusiva.

#### **6) DA CONCLUSÃO:**

**ISSO POSTO**, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo licitatório, visto que juntados os documentos exigidos por lei, ficando a cargo da Secretaria requerente eventual responsabilização por omissão quanto à estimativa de preços e do quantitativo, caso seja dado prosseguimento à contratação sem maior detalhamento com relação a esses pontos.

Em sendo dado andamento ao intento licitatório, deverá ser divulgado e mantido inteiro teor do edital e de seus anexos, bem como do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Diário Oficial Municipal, nos termos do artigo 54, *caput* e parágrafo 1º, da Lei n.º 14.133/21, combinado com a Lei Municipal n.º 3.953/2021, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 595/2021. Facultativamente, poderão ser divulgados e mantidos no sítio eletrônico oficial do Município de Gramado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 54.

Deverá ser publicado extrato do edital no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 54.





Após a homologação, os documentos elaborados na fase preparatória que, porventura, não tenham integrado o edital e seus anexos, também deverão ser disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme preceitua o artigo 54, parágrafo 3º, da Lei de Licitações e, facultativamente, no sítio eletrônico oficial do Município.

É o parecer.

A decisão final, evidentemente, compete ao Exmo. Sr. Prefeito.

Gramado/RS, 31 de outubro de 2025.

Procuradora Adjunta do Município

OAB/RS nº 117.623

Advogada Pública Municipal

OAB/RS n.º 118.927

Homologa-se o Parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Município de Gramado, aos efeitos de **AUTORIZAR**, diante da documentação acostada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, o que inclui a minuta de edital e do contrato elaboradas pela Área de Compras e Licitações, o pedido de abertura de licitação para contratação de serviços de assentamento pluvial manual para a correta instalação das tubulações e conexões em áreas de difícil acesso, desde que atendidos os fundamentos do presente parecer, bem como haja disponibilidade financeira e previsão orçamentária, ficando sob responsabilidade dos referidos órgãos as eventuais discussões acerca dos estudos efetuados para amparar o certame e os demais atos deles decorrentes.

Procedam-se os trâmites legais.

Gramado/RS, 31 de outubro de 2025.

Prefeito de Gramado

